



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.110 - RS (2013/0254697-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO(S)
CARLO VELHO MASI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza" (ut AgRg no REsp 1.202.124/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1/10/2012).

– Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.110 - RS (2013/0254697-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLO VELHO MASI
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 884/887, por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal.

Alega o agravante, em síntese, a nulidade da sentença de pronúncia, porquanto fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante a fase policial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.110 - RS (2013/0254697-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Sobre a fundamentação da sentença que pronunciou o agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II, do Código Penal, o Tribunal de origem assim se manifestou:

*A **materialidade** do delito restou comprovada pela comunicação de ocorrência de fl. 10 e exame de corpo de delito de fls. 106/107.*

[...]

*Quanto à **autoria**, há indícios suficientes para a pronúncia nos termos em que foi operada, mesmo o réu tendo negado a imputação.*

[...]

Assim, diante do contexto probatório anteriormente descrito, não há como acolher, como requer o recorrente, a alegação de que não há indícios suficientes de autoria apto a levar à pronúncia do acusado.

Pelo contrário, existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do cometimento de crime doloso contra vida, ainda que presentes duas versões antagônicas, impõe-se a pronúncia do réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão competente para analisar os elementos probatórios e proferir o veredicto.

[...]

Não há como ser acolhida, como requer o recorrente, a alegação de que, pela nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal, os elementos dos autos que indicam a autoria não se prestam para fundamentar a sentença de pronúncia.

Na hipótese, há provas no sentido de que as testemunhas, por temerem por sua segurança, evitaram depor em juízo. Além das certidões anteriormente descritas referente a Marciano, há a certidão negativa, à fl. 448v., quanto a testemunha Nara Machado Vieira nos seguintes termos:

[...]

Assim, não há como admitir que a decisão de pronúncia fundamentou-se exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, pois as negativas de testemunho de Marciano e Nara, nos termos em que foram certificadas, são indicativo de que eles, efetivamente, temem pela ratificação do que foi declarado na fase inquisitorial. Isso leva a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que, ausente o temor, estas compareceriam e dariam versão na linha que prestaram anteriormente. Por outras palavras, as certidões são provas judicializadas, não só do temor, mas também do que consta no caderno policial. (fls. 750/ 756)

Bem de ver que esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que a sentença de pronúncia pode estar amparada em elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECISUM FIRMADO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DETÉM FUNDAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza.

3. A tese esposada pelo Tribunal a quo consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal - Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.202.124/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º/10/2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. PRONÚNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, DESDE QUE NÃO RECHAÇADAS NA FASE JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA, E, NO MAIS, DENEGADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória.

[...]

4. Ordem de Habeas corpus parcialmente prejudicada e, no restante, denegada (HC 213.557/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/8/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0254697-8

AgRg no
AREsp 368.110 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120900604191 120900604191 20900604191 42493430201282170000 70049788599
70051183416 70052430220 7452007700210

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO(S)
CARLO VELHO MASI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO(S)
CARLO VELHO MASI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.